

# PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS ART. 99, § 3°, DA LEI 11.101/2005.

FALÊNCIA DA EMPRESA

Aço Engenharia Ltda.

CNPJ: 84.486.216/0001-07

15ª Vara Cível da Comarca de Manaus-AM Autos n.º 0618695-64.2020.8.04.0001



# 1. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/20 – OBJETIVOS DA FALÊNCIA.

A Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, introduziu substanciais alterações na Lei nº 11.101/2005, que regula a falência da sociedade empresária.

A nova redação do art. 75 da Lei nº 11.101/2005 demonstra a preocupação do legislador com a celeridade do processo falimentar:

- Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:
- I preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa
- II permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
- III fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.
- § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Outras alterações introduzidas na Lei Falimentar evidenciam um dos objetivos da falência, qual seja, a rápida liquidação dos ativos:

- art. 99, § 3°, da Lei n° 11.101/2005:

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de Cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.



- art. 22, III, "j", da Lei nº 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

- art. 142, § 2°, IV, da Lei n° 11.101/2005:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

Nesse sentido é o escólio do doutor DANIEL CARNIO COSTA1:

"Nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 75, a falência objetiva preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis com vista à realocação eficiente dos recursos na economia.

A referência à realocação eficiente de recursos na economia, mencionada no inc. II desse artigo, decorre do fato de que os recuso que estão improdutivos, subutilizados ou que não estão gerando os benefícios econômicos e sociais que deles se espera (empregos, riquezas, inovação, etc), devem ser imediatamente realocados para os agentes que os utilizem de forma mais eficiente.

(...)



Atualmente não se admite demora no trabalho de administração judicial, em especial quanto à arrecadação e alienação, uma vez que o atraso na venda de veículos ou maquinários pode resultar em perdas substanciais para a massa falida e para os seus credores.".

Portanto, em cumprimento ao art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 a Administração Judicial apresenta o presente o Plano de Realização dos Ativos

#### 2. ATIVOS ARRECADADOS NO PROCESSO FALIMENTAR.

No Auto de Arrecadação de fls. 262, estão relacionados os ativos da Massa Falida, compostos por 2 caminhões que eram utilizados na atividade fim da empresa Falidas (serviços de construção).

Segundo informado no Auto de Arrecadação, o caminhão GM/CHEVROLET 60, amarelo, placa JWL-0712, ANO 1973/1973 (Rua Pajurazinho, Km 04, margem esquerda, Ramal 4, Km 01, sub ramal 4, área de expansão do Distrito Industrial), tendo constatado que o referido veículo se encontra parado no local há mais de 10 (dez) anos e que apesar de o mesmo possuir motor, não possui caixa de marcha, estando o mesmo impróprio para uso, consoante pode-se perceber facilmente nas fotos abaixo:







Não obstante, o Leiloeiro/Avaliador – Sr. Hugo Pimenta – informou que há mercado para o referido veículo, mesmo que não esteja próprio para uso, tendo o mesmo sido avaliado em R\$ 3.225,82 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Já o veículo caminhão de placa JWH-9615, ano 1975, avaliado em R\$ 19.205,09 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e nove centavos), se encontra no parqueamento do DETRAN/AM há cerca de um ano, quando foi apreendido em decorrência de bloqueio judicial em processos trabalhistas:





# 3. DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS ARRECADADOS.

Consoante já informado acima, há mercado para venda do caminhão GM/CHEVROLET 60, amarelo, placa JWL-0712, ANO 1973/1973, apesar de o mesmo estar impróprio para uso imediato por não possuir caixa de marcha. Nesse sentido, o veículo foi avaliado em R\$ 3.225,82 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos). Já o veículo caminhão de placa JWH-9615, ano 1975, foi avaliado em R\$ 19.205,09 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e nove centavos).

Assim, os bens de propriedade da empresa somam o valor total de R\$ 22.430,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos).

#### 4 - DAS FORMAS DE VENDA DO ATIVO PERMITIDAS EM LEI

A venda dos bens da devedora deverá se dar na ordem preferencial do Art. 140 da LRF, na seguinte forma:

- a) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
- b) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;
- c) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor ou;
- d) alienação dos bens individualmente considerados.

Quanto às modalidades/formas típicas de venda do ativo, o Art. 142 da LRF1 sofreu substancial alteração dada pela Lei 14.112/20, revogando-se os inusuais "pregão" e "propostas fechadas" e modernizando a alienação na falência. Veja-se o novo texto:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1° (Revogado).



- § 2º (Revogado).
- § 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:
- I dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;
- II independerá da consolidação do quadro-geral de credores;
- III poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;
- IV deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;
- V não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.
- § 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- § 3°-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
- I em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
- II em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;
- III em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.
- § 3°-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:
- I será aprovada pela assembleia-geral de credores;
- II decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou
- III deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.
- § 4° (Revogado).
- § 5° (Revogado).
- § 6° (Revogado).

KAREN ROSA

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Agora, e com a reforma da lei, permite-se expressamente a realização de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, acompanhando a virtualização dos atos e a velocidade das comunicações online, garantindo maior concorrência - independentemente da distância do interessado. Mais que isso, a eletronização da venda permite a maior aproximação do real valor de mercado do bem, vindo ao encontro da maximização dos ativos e ao atual cenário pandêmico em que a sociedade se encontra.

O leilão partirá, em primeira chamada, no valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação. Caso não tenham propostas nas duas primeiras, seria realizada uma inovadora terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Em caso de novo insucesso na venda dos bens da Massa Falida, o novo Art. 144-A preceitua que, se não houver proposta concreta dos credores em assumi-los, poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Já o parágrafo único do referido Artigo possibilita que, caso não haja interessados na doação dos bens da massa falida, esses serão devolvidos ao falido.

Além disso, o novo texto permite a organização de processo competitivo promovido por agente especializado e de reputação ilibada. O procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de Recuperação Judicial, conforme o caso. Por fim, em seu inciso V, permite qualquer outra modalidade de venda, desde que aprovada nos termos da LRF.

Para além das modalidades de alienação típicas previstas, a legislação permite, em seu Art. 144, que a venda seja realizada por meios atípicos, desde que seja mais interessante sob o ponto de vista da maximização dos ativos da massa.

Para tanto é necessário que o requerimento seja fundamentado e apresentado ao juiz pelo Administrador Judicial.

Por fim, deve ser observado que em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais.



# 5. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS.

O art. 113 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a venda antecipada dos bens no processo falimentar:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Administração Judicial entende que hipótese do art. 113 da Lei nº 11.101/2005 se amolda perfeitamente aos bens móveis arrecadados no processo falimentar, pelas seguintes razões:

- Considerável desvalorização: os bens arrecadados são veículos usados, sujeitos à considerável desvalorização se comparado ao novo. Quanto maior o tempo de armazenamento dos bens, maior é a sua depreciação, pois quando depositados ficam expostos ao calor, umidade e poeira. O simples desuso do equipamento eletrônico compromete seus componentes, além da rapidez com que se tornam obsoletos em razão das inovações tecnológicas.
- Conservação arriscada: conquanto o imóvel onde os bens estão depositados seja seguro, a ausência de atividade no local gera o risco de invasões por vândalos e/ou furtos, o que pode culminar no perecimento dos ativos arrecadados.

Importante destacar também que com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, a alienação de bens na falência não mais está sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2º-A, V, da Lei nº 11.101/2005)5, ou seja, em eventual venda em leilão os bens poderão até serem arrematados por valor inferior a 50% do valor da avaliação (art. 142, § 3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005).

Portanto, a venda antecipada autorizada pelo art. 113 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se, dada a natureza dos bens arrecadados e as condições relatadas, como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos delineados pelo art. 75, I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005

### 6. DA PROPOSTA PARA AQUISIÇÃO DOS BENS ARRECADADOS.

Entende-se por pertinente a autorização do juízo para venda mediante leilão, na forma que dispõe o Art 142 §3°-A da LRF.

Assim, o leilão partirá, em primeira chamada, do valor mínimo de sua avaliação. Já em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação.



Caso não tenham propostas nas duas primeiras, será realizada a inovadora terceira chamada (na forma da Lei 14.112/20), dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço – não sujeito à aplicação do conceito de preço vil (Art 142 §2º-A, V da LRF).

Ainda, sobre a necessidade de venda célere em falências, leciona o N. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Sacramone2:

"Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitarem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.

O preço vil não é aplicado em função desse caráter forçado da venda e da celeridade exigida e que compele à liquidação célere, ainda que em detrimento da conjuntura do mercado no momento da venda."

Por estas razões e considerando que são bens sujeitos à considerável desvalorização, de conservação arriscada e dispendiosa, que a venda antecipada autorizada pelo art. 113 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se como a melhor solução para a maximização dos ativos da Massa Falida, cumprindo assim os objetivos perseguidos pela lei falimentar de maximização dos ativos e celeridade na sua liquidação.

No mais, após a Pandemia pelo COVID-19, o leilão particular se tornou mais utilizado, ante a necessidade de prosseguimento do feito, sem que os autos ficassem sem tramitação, diante da paralisação dos Leilões Judiciais realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado, sem previsão de retorno.

Logo, necessário a realização do Leilão Judicial de forma particular, indicando abaixo o leiloeiro responsável pelo leilão dos bens:

HUGO MOREIRA PIMENTA, brasileiro, casado, leiloeiro matriculado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o número 009, inscrito no R. G. sob o número 1.645.381-6, SSP-AM e no C. P. F. sob o número 714.216.292-91, com escritório profissional sediado na Av. André Araújo, 97, Cd. Fórum Business Center, sala 207, Adrianópolis,69.057-025, Manaus (AM), podendo ser contatado pelos telefones 92 41010076, 98214 0087, 98214 0088 e 98111 0909 ou pelo e-mail hugo@moreirapimenta.lel.br.



# - DA INSUFICIÊNCIA DE BENS para PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO:

Com o advento da lei 14.112/20, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Consoante já informado, os bens da empresa foram avaliados em **R\$ 22.430,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos),** valor considerado por esta Administradora insuficiente para o pagamento das despesas do processo falimentar, compreendendo a remuneração da Administradora Judicial e dos demais atos processuais, motivo pelo qual opina pela aplicação do art. 114-A, com a consequente intimação do Ministério Público para manifestação.



# 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Assim, após tais detalhamentos, opina-se no sentido de que Vossa Excelência:

- autorize a forma de realização do ativo, em 3 praças, nos termos do art 142 §3º-A da LRF e de forma particular, pelo leiloeiro já indicado, HUGO MOREIRA PIMENTA;
- determine a intimação do Ministério Público a fim de que o *parquet* se manifeste acerca da aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê expressamente a possiblidade de encerramento do processo falimentar.

Isto posto, informa serem estas as considerações necessárias até o momento, ficando à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Manaus, 17 de outubro de 2022.

KAREN BEZERRA ROSA BRAGA Administradora Judicial OAB/AM 6617